



*Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual*

Protocolo nº 201501979048

Protocolo nº 201501979048

Ação Civil Pública por improbidade administrativa

Autor: Ministério Público Estadual

Requeridos: Luiz Augusto Ferreira da Silva + 14

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Ministério Público do Estado de Goiás, através de seu representante em exercício na 57^a Promotoria de Justiça desta Capital, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Luiz Augusto Ferreira da Silva e outros 14 requeridos, todos qualificados.

Expõe o Autor que o Requerido Luiz Augusto é servidor público estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, desde 04.03.1980, mas que desde a época em que foi ordenado sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana em 01.11.1995 parou de trabalhar na ALEGO, mas, apesar disso, sempre recebeu seus vencimentos, qualificando-o de “servidor fantasma”.

Faz uma descrição pormenorizada dos cargos, lotações e chefias desde 1995 até a presente data, informando inclusive os valores recebidos pelo requerido Luiz Augusto em cada período de lotação, para fins de resarcimento.

Informa que até hoje o requerido Luiz Augusto está na situação irregular de receber sem trabalhar, situação que perdura há vinte anos porque ficou evidenciado no Inquérito Civil Público que o requerido se dedica em tempo integral às atividades religiosas.

Entende que tal conduta é ilegal, configura improbidade administrativa, em conjunto com todos os chefes que de alguma forma compactuaram com o ato ímparo.



*Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual*

Protocolo nº 201501979048

Pugna pela concessão de liminar/cautelar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão imediata de qualquer pagamento ao requerido Luiz Augusto bem como o bloqueio de bens dos requeridos nos valores que aponta para reparação do dano e pagamento da multa.

Alfim, roga pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus nas sanções previstas no art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos na inicial bem como em dano moral coletivo com reversão para o Fundo Próprio.

A inicial de fls. 03/27 encontra-se instruída com os documentos de fls. 28/945 (atualmente 03 volumes).

Ação ajuizada em 02/06/2015, passo à análise dos pedidos liminares/cautelares *inaudita altera pars*.

É o breve relatório.

Decido:

SEGREDO DE JUSTIÇA

Determino que seja retirado do SPG e anotações o segredo de justiça porque a situação dos autos não se insere nas hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o princípio constitucional da publicidade dos atos jurisdicionais.

Faço minhas as palavras do Ministro Celso de Mello do STF, no despacho proferido na PET 4848, publicado no DJE nº 251, divulgado em 03/01/2011:

"nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer a cláusula da publicidade.

Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.



Comarca de Goiânia 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de BOBBIO (“O Futuro da Democracia”, p. 86, 1986, Paz e Terra), como “um modelo ideal do governo público em público”.

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos penais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo (“rectius”: de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimização dos atos a serem realizados no âmbito da causa penal.

(...)

Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. Nada deve justificar a outorga de tratamento seletivo que vise a dispensar determinados privilégios, ainda que de índole funcional, a certos agentes públicos.

Desse modo, e fiel à minha convicção no tema em referência (Inq 2.881/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), não vejo motivo para que estes autos tramitem em “segredo de justiça”, pois inexiste expectativa de privacidade naquelas situações em que o objeto do litígio penal – amplamente divulgado tanto em edições jornalísticas quanto em publicações veiculadas na “Internet” – já foi exposto de modo público e ostensivo.

Sendo assim, determino a reautuação deste procedimento penal, em ordem a que não continue a tramitar em regime de sigilo”.



**Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual**

Protocolo nº 201501979048

O pedido do Ministério Público está lastreado em fatos bem delineados. Segundo a narrativa, o requerido Luiz Augusto é servidor público estadual da Assembleia Legislativa e desde 1995 vem recebendo religiosamente seus vencimentos sem trabalhar, por tal motivo sua situação peculiar foi denunciada pela imprensa que o apelidou de “padre fantasma”.

De fato o caso foi amplamente noticiado na mídia local, ganhou até reportagem do programa “Fantástico” da TV Globo no dia 07/06/2015, o que demonstra a estranheza da sociedade em geral com a situação peculiar do requerido.

Dos autos do Inquérito Civil Público, em especial de seu depoimento que consta nas fls. 69/74 prestado na DERCAP – Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Administração Pública e também das declarações de Euclides de Oliveira Franco, fls. 933/934 e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, fls. 34/35 percebe-se que a denúncia de que o requerido de fato recebia sem trabalhar possui fundamento fático.

Não há nos autos, por enquanto, nada que permita ao julgador se afastar dessa premissa, ou seja, neste momento inicial do processo a alegação do autor de que o requerido recebeu durante 20 anos sem trabalhar, está aparentemente demonstrada.

Firme nesta premissa analiso **o primeiro pedido liminar, de imediata cessão de qualquer pagamento ao requerido Luiz Augusto**. Tal pedido é de acolhimento óbvio, intuitivo até, não demanda grande fundamentação jurídica.

A remuneração do servidor público é a **retribuição** ao serviço prestado ao empregador, no caso específico, a ALEGO. Os casos em que é permitido ao servidor público receber sem trabalhar são previstos por lei, como férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença maternidade, afastamento para aperfeiçoamento (estudos), abonos, etc.

Conforme consta em dossiê funcional do servidor Luiz Augusto, este exercia (ou deveria exercer), em caráter efetivo o cargo de Analista Legislativo, categoria funcional Pesquisador Legislativo. As atribuições do cargo são de “*analisar, pesquisar e requerer informações instrutivas do processo legislativo e executar tarefas diversas relacionadas com o trabalho parlamentar desenvolvido nas Comissões Técnicas*” (fls. 82/84).

Portanto, nota-se que claramente as atribuições a serem desenvolvidas no cargo ocupado pelo acusado, seriam realizadas internamente na Assembleia Legislativa.



*Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual*

Protocolo nº 201501979048

A peculiar situação do requerido Luiz Augusto, que aparentemente se afastou das funções para exercer atividade de ministro religioso, sem prejuízo de sua remuneração, não encontra respaldo em lei federal ou estadual e não houve formalização de tal afastamento em sua vida funcional, que consta integralmente nos autos.

Pelo contrário, há certidão juntada nas fls. 657/659 para fins de licença-prêmio, na qual a Administração certifica nas fls. 659, parte final da certidão, “*não consta em seu dossiê: licença médica, licença para atividade política, faltas injustificadas ou pena disciplinar*” (grifos meus).

Se o requerido não trabalha na ALEGO desde 1995, não há porque receber qualquer tipo remuneração dos cofres públicos, seja vencimento, vantagem, subsídio, adicional ou mesmo eventuais verbas atrasadas.

Portanto, acolho de plano o primeiro pedido liminar para determinar que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás cesse todo e qualquer pagamento, seja a que título for, enquanto durar este processo ao servidor Luiz Augusto Ferreira da Silva, CPF 218.363.291-72, qualificado de forma detalhada na petição inicial. A suspensão deve ser providenciada em 24 horas a partir da intimação e comunicada a este juízo.

Passo à análise do segundo pedido liminar, de bloqueio de bens de todos os requeridos, em valores proporcionais à participação de cada um deles, como forma de garantir o resarcimento ao erário e o pagamento da multa civil prevista para condenações de casos de improbidade.

É sabido que o bloqueio de bens possui ampla base normativa, tanto no artigo 37 § 4^a da CF quanto na legislação ordinária, em especial no artigo 7º da Lei 8429/92, como exposto na inicial, fls. 21.

O pedido de bloqueio de bens possui dois objetivos distintos: a reparação do dano e a multa que venha a ser imposta, prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade.



**Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual**

Protocolo nº 201501979048

Não existe dúvida jurídica a respeito da imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário (primeiro objetivo do bloqueio):

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no arresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de resarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. 3. Nesse sentido: AgRg no AREsp 388.589/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014; REsp 1268594/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1138564/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2011. 4. Os recorrentes não cumpriram os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1442925/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)*



*Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual*

Protocolo nº 201501979048

Consoante o art. 23, inciso I, as ações para levar a efeito as **sanções dos atos de improbidade administrativa** podem ser propostas no **prazo de cinco anos**, se o agente é titular de mandato, cargo em comissão ou função de confiança. O termo inicial de contagem desse lapso é o término do mandato ou do exercício funcional, conforme o caso.

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – AGENTE QUE PERMANECE EM CARGO COMISSONADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. 1. A Lei 8.429/92, art. 23, I, condicionou a fluência do prazo prescricional ao "término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança". 2. Na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, I, DA LEI 8.429/1992. REELEIÇÃO. TERMO INICIAL ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. 1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de se contar o prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, nos casos de reeleição, a partir do encerramento do segundo mandato, considerando a cessação do vínculo do agente improbo com a Administração Pública. 2. Recursos especiais providos. (REsp 1290824/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que o



**Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual**

Protocolo nº 201501979048

reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes. 2. Quanto à suposta infringência do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o autor da ação está isento de custas, salvo se ficar caracterizada a má-fé. Precedentes. 3. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandado eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes. 4. A conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial interesse público, legalidade e da moralidade, bem como, da publicidade. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. 5. Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter. Demonstrada a conduta típica por meio de dilação probatória nas instâncias ordinárias, não se pode rediscutir a ausência de dolo em sede de recurso excepcional, haja vista o impedimento da Súmula 7/STJ. 6. No tocante ao alegado de que houve prestação de contas, não é possível analisar sem afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o acórdão expressamente afirmou e determinou a condenação por improbidade administrativa, exatamente por sua ausência. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1411699/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)



Comarca de Goiânia 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 A AGENTE POLÍTICO - DEPUTADO FEDERAL - PRESCRIÇÃO (ART. 23, I, DA LEI 8.429/92)- MANDADOS ELETIVOS SUCESSIVOS/REELEIÇÃO - TERMO INICIAL - TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92 - DECISÃO AGRAVADA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - O colendo STF, no julgamento da Reclamação 2.138-6/DF, decidiu que a "Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/92) e o regime fixado no art. 102, I, c. (disciplinado pela Lei nº 1.079/50)." sendo que "Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/50), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)". Como se observa, quanto se refira a agentes políticos, a decisão ficou adstrita à hipótese de Ministro de Estado, que, pelo art. 102, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, tem foro especial por prerrogativa de função no STF, nos casos de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade. 2 - O STF, em várias Reclamações ali ajuizadas por agentes políticos, como é o caso da Reclamação 5.107/DF, apresentada por um deputado federal, julgada improcedente pelo Ministro Menezes Direito, assentou que "(...) a RCL nº 2.138/DF tratou especificamente da ação de improbidade movida contra Ministro de Estado, não servindo de paradigma para o caso presente. Ressalto que no julgamento da mencionada reclamação foram considerados os atos de improbidade na administração e os crimes de responsabilidade cometidos pelos agentes políticos de que trata a Lei nº 1.079/50, discutindo-se quais seriam aplicáveis ao Ministro de Estado, concluindo-se pela incidência da lei específica de crimes de responsabilidade. A legislação infraconstitucional.



Comarca de Goiânia 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

entretanto, não menciona crime de responsabilidade relativo a parlamentares, sendo certo que o artigo 102, inciso I, aliena c, da Constituição Federal não inclui nos crimes de responsabilidade os membros do Congresso Nacional" (Rcl 5107, julgamento de 03/08/2009, DJe-155, de 18/08/2009). Outros precedentes: Rcl 3395/PR, Ministra Cármem Lúcia, julgamento de 29/09/2009, DJe-218, de 19/11/2009; Rcl 7285/DF, Ministro Eros Grau, julgamento de 23/03/2009, DJe-060, de 27/03/2009; Rcl 7222/SP, Ministro Carlos Brito, julgamento de 09/02/2009, DJe-041, de 03/03/2009; entre outros. 3 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2, julgou inconstitucional a extensão proporcionada pela Lei nº 10.628/2002, que introduziu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, reconhecendo que a competência para o julgamento das ações de improbidade administrativa ajuizadas em desfavor de agentes políticos é da Justiça de primeiro grau. 4 - Os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal, ao fazerem referência a direitos políticos, deixam claro que, em se tratando de improbidade administrativa, o agente político está inciso em todas as penalidades previstas para a prática do respectivo ato, da mesma forma que qualquer outro agente público. E a Lei 8.429/92, em seus arts. 1º e 2º, dela não exclui os agentes políticos. Ao contrário, atrai quaisquer agentes, servidor ou não, inclusive aquele "que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". Assim, Deputado Federal, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei 8.429/1992, por força do que dispõem o art. 2º da Lei 8.429/92 e os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal. 5 - Mesmo que o ato improbo tenha sido praticado no primeiro mandato, se o agente político é reeleito, o prazo prescricional é contado a partir do final do exercício do segundo mandato, porquanto há uma continuidade da gestão administrativa, que, de fato, só cessou com o término do segundo mandato sucessivo, ao fim do qual o agente político não mais poderia exercer influência na apuração dos fatos. A interpretação teleológica do art. 23, I, da Lei 8.429/92 conduz a essa conclusão, na



Comarca de Goiânia 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

forma da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria. 6 - Conforme previsto no § 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, não se convencendo o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o recebimento da inicial é obrigatório. Durante a regular instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. 7 - Sendo evidente que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal e atribuídos ao Agravante constituem, em tese, atos improbos, não merece acolhida a alegação de que a imputação que lhe é feita é genérica e sem individualização de conduta. 8 - Recebida a inicial após rejeição de todas as preliminares arguidas, concluindo-se que há indícios de que o Agravante aderira às condutas mencionadas na petição inicial, não cabe falar um nulidade da decisão à falta de fundamentação. 9 - As questões relativas ao mérito, como a presença ou não do dolo na conduta do acusado, serão analisadas quando do julgamento da ação originária, posto que requerem o exame aprofundado de provas, inviável na via do agravo de instrumento. 10 - Agravo de instrumento denegado. 11 - Decisão mantida. (TRF-1 - AG: 142467920134010000 MG 0014246-79.2013.4.01.0000, Relator: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL, Data de Julgamento: 10/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJFI p.264 de 10/01/2014).

Assim, há a imprescritibilidade do resarcimento de danos, conforme já fundamentado, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Também compartilho da tese de que a antecipação da tutela com bloqueio de bens na ação de improbidade é na realidade uma tutela de evidência, bastando para o seu deferimento, a comprovação da verossimilhança das alegações, sendo dispensável o requisito do perigo da demora, implícito no comando do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e do art. 7º, da Lei de Improbidade.

Em relação a este particular, o STJ inclusive fixou entendimento em sede de Recurso Repetitivo no qual dispensa a prova de dilapidação patrimonial para o deferimento da liminar de bloqueio, bastando a análise fática da presença dos requisitos legais que autorizam esse bloqueio:



Comarca de Goiânia 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO
PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO
CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR
DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO.
DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.
8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.
MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.*

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juiz decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improbo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo,



Comarca de Goiânia 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato improbo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juiz que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.



**Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual**

Protocolo nº 201501979048

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Por fim, ainda no cabedal teórico, está corretamente formulado o pedido de bloqueio de bens em valor suficiente para garantir não só o resarcimento integral do dano como também eventual multa imposta na condenação. Nessa linha cito o seguinte precedente, também oriundo do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APlicável à ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter asseguratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral resarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado improbo,



*Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual*

Protocolo nº 201501979048

dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1260737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014).

No caso vertente, busca o Ministério Público o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos Requeridos, que importaram em enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio público e atentaram contra os princípios da administração pública.

Como já argumentado, existem indícios veementes que apontam para a prática dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, pois segundo restou apurado até o presente momento o requerido Luiz Augusto recebe regularmente sua remuneração sem trabalhar desde 1995.

Em relação ao requerido Luiz Augusto, utilizando toda a argumentação tecida no tópico que decidi cabível a determinação de suspensão dos pagamentos, é de se determinar o bloqueio de bens no valor integral de R\$ 12.498.228,80 (doze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), conforme cálculo de fls. 25/26 e 37/47 relativos aos valores indevidamente recebidos como vencimentos sem trabalhar e a multa civil de até três vezes o valor do dano. Não estão incluídos eventuais danos morais coletivos por ser matéria controversa e sem requerimento expresso.

Assim, restando evidenciado o *fumus boni iuris* e prescindível a demonstração do *periculum in mora*, o qual é presumido, face a gravidade dos atos imputados e a necessidade de se garantir o integral ressarcimento do dano ao erário, recomendável se mostra a decretação da indisponibilidade de bens pleiteados.

Quanto às demais sanções previstas na Lei 8.429/1992, há a prescrição da pretensão punitiva decorridos cinco anos do término dos mandatos ou dos exercícios de cargos e funções, inviabilizando a indisponibilidade de bens a fim de abranger eventual condenação em multa civil que seria aplicada a fatos que porventura tenham sido cometidos em época já totalmente abrangida pela prescrição. Em tais casos o bloqueio deve se restringir ao valor estimado para o ressarcimento do prejuízo ao erário.



Comarca de Goiânia 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

Há, pelo menos, três situações jurídicas diferentes entre os demais requeridos, que demandam análise individualizada. Em relação aos parlamentares, verifico dois grupos distintos. O primeiro é dos parlamentares que receberam o servidor Luiz Augusto diretamente em seu gabinete e o segundo grupo dos parlamentares que foram presidentes da ALEGO durante algum período em que o servidor Luiz Augusto esteve lotado na presidência (31/08/2000 a 31/03/2009, fls. 82/84).

Receberam o servidor Luiz Augusto em seus próprios Gabinetes os deputados José Luciano – fls. 82 (os herdeiros constam como requeridos na ação), Jardel Sebba, fls. 83 e Sebastião Costa Filho, fls. 83, tudo conforme fls. 82/84.

No que tange ao segundo grupo, foram arrolados na inicial porque exerceram a presidência da ALEGO em algum período os deputados Sebastião Tejota, Célio Antônio da Silveira, Jardel Sebba (período distinto do parágrafo anterior), Samuel Almeida e Helder Valin.

Constam ainda três requeridos não parlamentares, Euclides de Oliveira Franco, SINDISLEG e Rubens Bueno Sardinha da Costa. Em relação a estes requeridos, a acusação é que tenham de alguma forma contribuído diretamente para que o requerido Luiz Augusto pudesse receber sem trabalhar.

DOS REQUERIDOS PARLAMENTARES QUE RECEBERAM O SERVIDOR LUIZ AUGUSTO EM SEUS GABINETES - DEPUTADOS JOSÉ LUCIANO, JARDEL SEBBA E SEBASTIÃO COSTA FILHO:

Importante salientar que nos gabinetes parlamentares, o chefe imediato é o parlamentar, nos termos da resposta ao Ofício Requisição nº 009/2015 (fls. 83). Portanto, não há que se falar, nesta primeira análise em ilegitimidade passiva de algum acusado, podendo o tema ser abordada amplamente na análise do mérito da ação, sem prejuízo de reavaliação acerca da tese.

Colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRESAS BENEFICIADAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. I - Legitimados passivos da ação civil por ato de improbidade são todos aqueles que tenham concorrido para a prática da conduta improba. Nesse sentido, devem ser submetidos a



Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

julgamento não só os agentes públicos que tenham violado o patrimônio público, mas também aqueles que tenham induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele tenham auferido qualquer benefício (art. 3º da Lei nº 8.429/92). II - As pessoas jurídicas (empresas) beneficiadas pela prática dos atos de improbidade administrativa devem ser, necessariamente, incluídas no polo passivo da demanda. III - A necessidade do litisconsórcio, aqui, decorre da indisponibilidade dos interesses em jogo e da própria Lei 8.429/92 (litisconsórcio necessário por força de lei), cujos arts. 3º e 6º conferem uma significativa amplitude conceitual aos sujeitos ativos do ato de improbidade, visando a possibilitar a cabal reparação do dano. IV - Essas empresas, dentre os legitimados passivamente, devem ser as principais destinatárias das penalidades de cunho exclusivamente pecuniárias (reparação do dano e multa civil) e da proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, caso julgado procedente o pedido inicial. V - Sentença anulada. Apelações prejudicadas. (TRF/1^a Região AC 0007057-78.1999.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES (CONV.), TERCEIRA TURMA, DJ p.62 de 02/06/2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO. DELEGAÇÃO DE PODERES PARA SECRETÁRIO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. AFASTADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. MATÉRIA DE MÉRITO A SER ENFRENTADA NA AÇÃO PRINCIPAL. I. Consoante intelecção extraída da lei 8.429/92, verifica-se, inequivocamente, que ex-prefeito enquadra-se perfeitamente como sujeito passivo na presente ação. II. Incontroverso que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis, porém, transfere ou delega as demais a seus auxiliares, sejam eles os secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços, técnicos e dentre outros a ele subordinados (ou



**Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual**

Protocolo nº 201501979048

seja, in eligendo e in vigilando). III. Entretanto, todas as atividades do Chefe do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão, até porque, se assim não fosse, a delegação serviria de escudo para que os Prefeitos ficassem impunes em relação às irregularidades praticadas durante a sua gestão sob a sua orientação ou aquiescência. IV. Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito da ação, pois, saber se o réu é o responsável, ou não, pelos atos improblos que lhe são imputados, é o cerne da questão a ser dirimida na demanda principal, razão pela qual, vislumbra-se o não conhecimento da referida preliminar. V. No mesmo modo, afasta-se a segunda preliminar tangente à carência de fundamentação do decisum, até porque, como transcrito acima, o ato decisório a meu ver, não carece de qualquer acréscimo nesse sentido. VI. No que se refere à inexistência de ato de improbidade, não é demais ressaltar, novamente, que esta tese também se confunde com o mérito da ação, pois, saber se o agravante é o responsável, ou não, pelos atos improblos que lhe são imputados, é o ponto nefrágico da questão a ser dirimida na demanda principal. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 107142-86.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 08/05/2014, DJe 1542 de 15/05/2014)

Portanto, considerando o prazo prescricional quinquenal para pretensão punitiva, há a necessidade de se analisar pormenorizadamente a conduta de cada acusado, sobretudo pois tratam-se de titulares de mandatos, cargo em comissão ou função de confiança.

O ajuizamento da presente ação ocorreu em 02/06/2015, desta forma reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva em relação as condutas realizadas antes de 02/06/2010, passando agora a analisar o termo inicial de contagem deste lapso para cada acusado, considerando os términos de seus mandatos e/ou exercícios funcionais.



Comarca de Goiânia 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

Deputado José Luciano: Em relação aos requeridos José Tarcísio da Fonseca, Carlos Luciano Fonseca, Marcelo da Fonseca, Maurício Luciano da Fonseca e José Luciano da Fonseca Filho, filhos de José Luciano da Fonseca, a jurisprudência do STJ entende que as sanções de natureza pecuniária prevista na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente o ressarcimento ao erário, são transferidas aos herdeiros nos limites da herança, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.429/92: “O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança”.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO IMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992. 2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado. 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. 6. Na



**Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual**

Protocolo nº 201501979048

hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas. 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. 10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil. (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011).

Aparentemente, em relação aos sucessores do requerido José Luciano da Fonseca, haveria prescrição da condenação no pagamento da multa, pois, segundo consta no site da ALEGO na internet teria falecido no dia 10/09/2000 em razão de acidente automobilístico, dia que tomo como início da prescrição, na falta de mais documentação para análise, em especia a certidão de óbito, sem prejuízo de reavaliação se este dado não estiver correto.

Em pesquisa ao SPG consta a existência de processo de Arrolamento Comum em face do Espólio de José Luciano da Fonseca, autos de nº 200002890369, arquivados definitivamente em 28/04/2009 (pesquisa anexa).

Além disso não é possível determinar o bloqueio de bens dos herdeiros requeridos, no valor de R\$ 3.748.458,72 (três milhões setecentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), seja porque incluído no requerimento uma multa aparentemente prescrita, seja porque não há prova nos autos de valor da herança recebida por cada herdeiro.



Comarca de Goiânia 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

Nada impede nova análise do pedido após diligências no sentido de se apurar melhor qual o valor recebido em herança por cada herdeiro, uma vez que também existe a possibilidade de renúncia individual ou mesmo de não ter havido herança partilhável.

Assim, respeitando o disposto no art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa e considerando o que consta dos autos, indefiro, por ora o requerimento de decretação de indisponibilidade de bens dos acusados: José Tarcísio da Fonseca, Carlos Luciano Fonseca, Marcelo da Fonseca, Maurício Luciano da Fonseca e José Luciano da Fonseca Filho, filhos de José Luciano da Fonseca.

Quanto ao requerido **Jardel Sebba** houve dois períodos distintos: permitiu que o requerido Luiz Augusto sob sua supervisão direta no Gabinete entre 01/03/2011 a 30/03/2013 recebesse sem prestar serviço. Nesse período, Luiz Augusto teria recebido, segundo a planilha de fls. 45, o valor total de R\$ 320.642,76.

Jardel foi reeleito deputado estadual para o período de 2003 a 2006, reeleito deputado estadual para o período de 2007 a 2010, reeleito deputado estadual para o período de 2011 a 2014. Em 31.12.2012, renunciou ao mandato de deputado estadual para assumir a Prefeitura de Catalão

Portanto, para este acusado não houve a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual decreto a indisponibilidade dos bens do Réu **Jardel Sebba**, até o limite de R\$ 1.282.571,04 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), valor suficiente para reparação do dano e pagamento de multa de três vezes o valor do dano, com o consequente bloqueio dos valores existentes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome deste, a ser realizada pelo sistema BACENJUD.

Quanto ao requerido **Sebastião Costa Filho**, que exerceu o mandato de deputado estadual entre os anos de 2007 até 2011.

O deputado Tiãozinho Costa recebeu Luiz Augusto em seu gabinete e permitiu que recebesse sem trabalhar entre 01/04/2009 a 05/08/2009. Portanto, para este acusado não houve a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual decreto a indisponibilidade dos bens do Réu **Sebastião Costa Filho**, até o limite de R\$ 284.661,84 (duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), com o consequente bloqueio dos valores existentes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome deste, a ser realizada pelo sistema BACENJUD.



*Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual*

Protocolo nº 201501979048

O descontrole com a frequência dos servidores era tanta que constam nos autos, fls. 750/755 controle de frequência emitido pelo Gabinete do Deputado Tiãozinho Costa atestando o comparecimento do servidor Luiz Augusto nos meses de ago/2009, janeiro e março de 2010, período em que o servidor estava de licença para interesse particular.

DOS REQUERIDOS QUE FORAM PRESIDENTES DA ALEGO – SEBASTIÃO TEJOTA, CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA, JARDEL SEBBA, SAMUEL ALMEIDA E HELDER VALIN

O Ministério Público defende o bloqueio liminar de bens destes requeridos porque na época em que eram deputados e exerceram a presidência da ALEGO, teriam permitido ao requerido Luiz Augusto que recebesse sem trabalhar porque ele esteve lotado na Presidência da Assembleia entre 20/09/2000 a 31/03/2009.

Em que pese a alegação, entendo que para este momento inicial do processo, no qual nem sequer foram colhidas as manifestações prévias dos requeridos, não houve o recebimento formal da inicial e a formação do contraditório e da ampla defesa, não existe fundamento jurídico suficiente para a determinação do bloqueio.

O exercício da presidência da ALEGO, como se sabe, é o cargo máximo dentro do Poder Legislativo Local e o exerceente representa o próprio Poder Legislativo. Se por um lado isso lhe confere importância institucional ímpar e por tal motivo existe o revezamento bienal, também deve ser reconhecido que o Presidente se afasta de funções mais burocráticas como o controle de ponto de servidores, ainda que daqueles lotados na Presidência.

Evita-se com isso a responsabilidade objetiva da Presidência por eventuais falhas, inclusive dolosas, de subordinados indiretos. Essa interpretação não significa imunidade às ações de improbidade mas deve ser avaliada a participação efetiva em eventual conduta ímpresa no esquema que permitiu ao requerido Luiz Augusto que recebesse sem trabalhar.

Aparentemente o controle da vida funcional dos servidores era exercido em nível hierárquico inferior ao Presidente, pois a ALEGO possui vários departamentos, inclusive Departamento de Recursos Humanos, Diretorias e Chefias. Cito exemplificativamente os documentos de fls. 705/706, 763/765 e 766/769 – Diretor quem marca férias e fls. 724 no qual o requerimento a respeito de licença é dirigido ao Diretor Geral.



*Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual*

Protocolo nº 201501979048

O próprio ex-deputado Sebastião Tejota esclareceu nas fls. 34/35 que o controle de frequência dos servidores lotados na Presidência era responsabilidade da chefia administrativa ou jurídica da presidência, no caso citou ainda o nome da Dra. Juçara Maria da Costa como responsável pelo controle de ponto.

A declaração converge com o documento de fls. 806 onde a solicitação para lotação do servidor Luiz Augusto foi assinada “de ordem” pela mesma Dra. Juçara Maria da Costa.

A participação individualizada de cada requerido poderá, sem qualquer dúvida, ser demonstrada no curso da lide, mas não está comprovada neste momento inicial pelo simples fato de terem exercido a presidência.

Indefiro o pedido de bloqueio de bens dos requeridos **Sebastião Tejota, Célio Antônio da Silveira, Jardel Sebba, Samuel Almeida e Helder Valin**. Em relação à Jardel Sebba, o indeferimento se refere apenas ao seu período na presidência.

**REQUERIDOS NÃO PARLAMENTARES QUE CONTRIBUÍRAM PARA
QUE LUIZ AUGUSTO RECEBESSE SEM TRABALHAR – EUCLIDES DE OLIVEIRA
FRANCO, SINDISLEG E RUBENS SARDINHA DA COSTA**

Noticia os autos que entre 01/04/2013 a 30/09/2014 o servidor Luiz Augusto foi cedido ao SINDISLEG pela portaria 20894/2013, fls. 703, assinada pelo Diretor Geral Milton Campos, que não consta como requerido na inicial.

Está claro que os requeridos **Euclides de Oliveira Franco, Presidente do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o próprio SINDISLEG** permitiram que o requerido Luiz Augusto fosse cedido ao SINDISLEG no período de 01/04/2013 a 30/09/2014, sem trabalhar.

Luiz Augusto sequer era sindicalizado o que torna essa cessão aparentemente muito irregular. Os afastamentos para exercício de atividade sindical ou membro de CIPA possuem previsão legal, mas demandam que no mínimo o servidor seja sindicalizado e exerça cargo relevante no Sindicado, normalmente a própria presidência. Não é atribuição da Assembleia lotar servidores no sindicato que, como entidade privada, deve ter seu quadro próprio de funcionários, já que tem fonte própria de custeio. Lotar servidores para trabalhar no Sindicato já seria estranho admitindo



Comarca de Goiânia 1^a Vara da Fazenda Pública Estadual

Protocolo nº 201501979048

que trabalhassem, mas lotar servidores aparentemente “fantasmas” possui indício forte de irregularidade, que, nesse caso, está bem demonstrada na inicial para autorizar o bloqueio de bens destes requeridos.

Euclides afirmou em seu depoimento na 57^a Promotoria de Justiça (fls. 933/934), “que o padre esteve a disposição do SINDISLEG de 01/04/2013 a 01/10/2014, embora não seja sindicalizado; que não foi cedido na cota que o sindicato teria direito que seria de três servidores a disposição do sindicato (...), que o Presidente da ALEGO, na época era o atual Conselheiro do TCE, Helder Valin, que o padre foi posto a disposição do SINDISLEG sem o pedido deste”, “que o padre não tinha horário de trabalho fixo; que não dava expediente no SINDISLEG; que fazia visitas, as quais também não tinham controle”. A Portaria nº 20.894/2013 (fls. 703) dispôs sobre a “lotação” do servidor Luiz Augusto Ferreira da Silva no SINDISLEG.

Portanto, para estes acusados não houve a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual decreto a indisponibilidade dos bens do Réu Euclides, bem como do SINDISLEG, até o limite de R\$ 898.207,32 (oitocentos e noventa e oito mil duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), com o consequente bloqueio dos valores existentes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome destes, a ser realizada pelo sistema BACENJUD.

Quanto ao requerido Rubens Sardinha da Costa, consta dos autos que através da Portaria nº 22.166 (fls. 696) em 01/10/2014 o servidor Luiz Augusto Ferreira da Silva foi lotado na Diretoria Parlamentar da Assembleia Legislativa, sob sua supervisão direta de Rubens e aparentemente está lotado neste local até hoje.

Em seu depoimento à DERCAP Luiz Augusto afirmou que “Rubens Sardinha era o seu Superior Imediato, afirmando que o mesmo conhece bem o seu trabalho social; que Rubens Sardinha esteve presente até mesmo em sua ordenação, sendo amigo do declarante; que não apresentava formalmente, qualquer comprovação do exercício de sua atividade social ao Diretor Parlamentar, bem como não assinava folha de ponto ou possuía qualquer tipo de controle de frequência” (fls. 72/73).

Até onde consta dos autos o requerido Rubens tinha ciência dolosa da conduta ímpresa de Luiz Augusto e com ela contribuiu porque eram amigos.



*Comarca de Goiânia
1^a Vara da Fazenda Pública Estadual*

Protocolo nº 201501979048

Para este acusado não houve a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual decreto a indisponibilidade dos bens do Réu Rubens Sardinha da Costa, até o limite de R\$ 395.362,72 (trezentos e noventa e cinco mil e trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), com o consequente bloqueio dos valores existentes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome deste, a ser realizada pelo sistema BACENJUD.

Tais considerações em relação a todos os requeridos são tomadas em caráter liminar, próprias do momento processual podendo ser revistas a qualquer tempo em face de novos fatos, provas e alegações jurídicas que surjam no trâmite processual.

Isto posto, defiro em parte a liminar pleiteada, para decretar a indisponibilidade dos bens dos Réus nos seguintes valores:

REQUERIDO	CPF/MF ou CNPJ/MF	VALOR
Luiz Augusto Ferreira da Silva	218.363.291-72	R\$ 12.498.228,80
Jardel Sebba	039.682.271-15	R\$ 1.282.571,04
Sebastião Costa Filho	281.028.351-68	R\$ 284.661,84
Euclides de Oliveira Franco	234.275.151-68	R\$ 898.207,32
SINDISLEG	37.014.339/0001-57	R\$ 898.207,32
Rubens Bueno Sardinha da Costa	052.198.841-15	R\$ 395.362,72

Caso não sejam encontrados valores que alcancem o montante indicado, autorizo o bloqueio de bens móveis e veículos em nome dos Requeridos, com a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Goiânia-GO, Aparecida de Goiânia-GO, Araçu-GO, Caldas Novas-GO, Catalão-GO e Luziânia-GO para a efetivação das constrições, bem como bloqueio de veículos registrados em nome dos requeridos por meio do sistema RENAJUD.



*Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual*

Protocolo nº 201501979048

Notifiquem-se os Requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestação por escrito.

Intime-se o Estado de Goiás, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, caso queira, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Intimem-se e Cumpra-se.

Goiânia, 15 de junho de 2015.

Eduardo Tavares dos Reis
Juiz de Direito